



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 15504.019786/2008-09
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-007.501 – 2ª Turma
Sessão de 30 de janeiro de 2019
Matéria FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO IN NATURA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado EMPRESAS ITACOLOMI LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/12/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL.
FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Especial quando o resultado do julgamento mostra-se favorável à Recorrente, em virtude da falta de interesse recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Luciana Matos Pereira Barbosa (suplente convocada), Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (Relator), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Patrícia da Silva, substituída pela conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD (Debcad nº 37.053.967-2) relativa a contribuições sociais destinadas aos denominados terceiros (Salário

Educação, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE), incidentes sobre alimentação sem adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT e não declaradas em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP.

Em sessão plenária de 30/09/2011, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº 2403-000.806 (fls. 11 a 19), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

MÉRITO. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO IN NATURA. INSCRIÇÃO NO PAT. FORMALIDADE EXACERBADA. NÃO IMPEDIMENTO. EXCLUSÃO. VERBA NÃO REMUNERATÓRIA.

O fornecimento de alimentação pelo empregador, por ser espécie de salário in natura, impede que a contribuição previdenciária venha a incidir sobre tal parcela, mesmo que a empresa fornecedora não esteja inscrita no PAT, tendo em vista que o descumprimento dessa exigência constitui mera irregularidade que não desvirtua o caráter não remuneratório da verba.

Recurso Voluntário Provido.

O processo foi encaminhado à PGFN em 11/01/2012 (Despacho de Encaminhamento de fl. 135) e, em 17/01/2012, foi interposto o Recurso Especial de fls. 136/144 (Despacho de Encaminhamento de fl. 145), com fundamento no art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, visando rediscutir a matéria **incidência de contribuições previdenciárias sobre valores pagos aos empregados a título de auxílio-alimentação, pagos em desacordo com o PAT.**

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme o Despacho nº 2400-070/2013, datado de 15/01/2013 (fls. 147 a 149).

A Fazenda Nacional apresentou os seguintes argumentos:

- o presente apelo objetiva esclarecer que os valores fornecidos em pecúnia aos empregados a título de auxílio-alimentação integram o salário-de-contribuição, já que pagos em desacordo com o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT);
- de acordo com o previsto no art. 28 da Lei nº 8.212/91, para o segurado empregado entende-se por salário-de-contribuição a totalidade dos rendimentos destinados a retribuir o trabalho, incluindo nesse conceito os ganhos habituais sob a forma de utilidades;
- a recompensa em virtude de um contrato de trabalho está no campo de incidência de contribuições sociais. Porém, existem parcelas que, apesar de estarem no campo de incidência, não se sujeitam às contribuições previdenciárias, seja por sua natureza indenizatória ou assistencial, tais verbas estão arroladas no art. 28, § 9º da Lei nº 8.212/1991;
- conforme disposto na alínea “c”, do § 9º, do art. 28, da Lei nº 8.212/91, o legislador ordinário expressamente excluiu do salário-de-contribuição a parcela “in natura” recebida de acordo com os programas de alimentação

aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321/1976;

- para fins de beneficiar-se da não incidência da contribuição previdenciária, deve o contribuinte satisfazer determinados requisitos exigidos na legislação de regência, dentre eles a comprovação da participação em programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho, mediante a sua inscrição no PAT, o que não foi cumprido pelo contribuinte;

- inexistindo comprovação de participação do contribuinte no PAT, é inequívoco que a verba paga a título de auxílio-alimentação não está incluída na hipótese legal de isenção, prevista na alínea “c”, § 9º, art. 28, da Lei nº 8.212/1991;

- a isenção é uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, e dessa forma, interpretase literalmente a legislação que disponha sobre esse benefício fiscal, conforme prevê o CTN em seu artigo 111, I;

- ao se admitir a não incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, paga aos segurados empregados em afronta aos dispositivos legais que regulam a matéria, teria que ser dada interpretação extensiva ao art. 28, § 9º, e seus incisos, da Lei nº 8.212/1991, o que vai de encontro com a legislação tributária;

- onde o legislador não dispôs de forma expressa, não pode o aplicador da lei estender a interpretação, sob pena de se violar os princípios da reserva legal e da isonomia;

- caso o legislador tivesse desejado excluir da incidência de contribuições previdenciárias a parcela paga em pecúnia referente ao auxílio-alimentação teria feito menção expressa na legislação previdenciária, mas, ao contrário, fez menção expressa de que apenas a parcela paga de acordo com as regras do PAT não integra o salário-de-contribuição;

- a Lei nº 10.243/2001 alterou a CLT, mas não interferiu na legislação previdenciária, pois esta é específica;

- o art. 458 da CLT refere-se ao salário para efeitos trabalhistas, para incidência de contribuições previdenciárias há o conceito de salário-de-contribuição, com definição própria e possuindo parcelas integrantes e não integrantes;

- as parcelas não integrantes estão elencadas exhaustivamente no art. 28, § 9º da Lei nº 8.212/1991;

- a prova mais robusta de que a verba para efeito previdenciário não coincide com a verba para incidência de direitos trabalhistas, é fornecida pela própria Constituição Federal;

- conforme o art. 195, § 11 da Carta Magna, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei;

- pela singela leitura do texto constitucional é possível afirmar que para efeitos previdenciários foi alargado o conceito de salário;

- não havendo dispensa legal para incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas, no período objeto do presente lançamento, deve persistir o lançamento;

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo, restando perquirir se atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

De pronto, convém esclarecer que o texto da ementa da decisão recorrida está em desacordo com o que fora decidido pelo Colegiado Ordinário.

Reza a ementa que:

o fornecimento de alimentação pelo empregador, por ser espécie de salário in natura, impede que a contribuição previdenciária venha a incidir sobre tal parcela, mesmo que a empresa fornecedora não esteja inscrita no PAT, tendo em vista que o descumprimento dessa exigência constitui mera irregularidade que não desvirtua o caráter não remuneratório da verba.

Contudo, a decisão atacada foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Cid Marconi Gurgel de Souza, **relator**, Marcelo Magalhães Peixoto e Marthius Sávio Cavalcante Lobato na questão da tributação sobre o Auxílio-Alimentação. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari.

Recorrendo-se ao voto do Relator, observa-se que, de fato, seu posicionamento era exatamente aquele refletido na ementa. Ocorre que esse posicionamento restou superado por ocasião do julgamento do feito.

Em virtude disso, foi designado redator para elaborar o voto vencedor e sua conclusão foi no sentido de que “*durante o período a que se refere o lançamento a recorrente não estava inscrita no programa (PAT) e, portanto, o lançamento está correto*”, ou seja, o posicionamento que prevaleceu foi pela negativa de provimento ao recurso interposto pelo sujeito passivo.

Veja-se que o texto da ementa de determinado julgado, analisado isoladamente, não é suficientemente apto a estabelecer divergência em relação a decisão prolatada por outra Turma de Julgamento, conforme preleciona o Regimento Interno do CARF – RICARF. Para determinar se houve a ocorrência ou não da controvérsia jurisprudencial, faz-se necessário o exame da decisão no seu inteiro teor, pois somente assim será possível constatar se, em face de contextos fáticos similares, foram adotadas decisões dissonantes.

Além do que, tanto o acórdão recorrido quanto os paradigmas são no sentido de que o pagamento de valores a título de auxílio alimentação, sem inscrição no PAT, dão ensejo à incidência das contribuições previdenciárias, isto é, a suscitada divergência não se estabeleceu.

Processo nº 15504.019786/2008-09
Acórdão n.º **9202-007.501**

CSRF-T2
Fl. 4

Por fim, como o recurso voluntário do contribuinte foi improvido na sua inteireza, carece a Fazenda Nacional de interesse processual, visto que a decisão atacada foi favorável à sua pretensão.

Conclusão

Ante o exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)
Mário Pereira de Pinho Filho